



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531142 - RO (2023/0445110-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
SP494086
GABRIEL GURGEL - SP494076
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. TEMA 1.369/STJ. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tema 1.369/STJ versa sobre operações destinadas a consumidor final contribuinte, antes da Lei Complementar 190/2022. A controvérsia em exame envolve operações destinadas a consumidor final não contribuinte, distinção fática que afasta a aplicação do tema repetitivo ao caso em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531142 - RO (2023/0445110-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - SP494086
GABRIEL GURGEL - SP494076
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. TEMA 1.369/STJ. DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tema 1.369/STJ versa sobre operações destinadas a consumidor final contribuinte, antes da Lei Complementar 190/2022. A controvérsia em exame envolve operações destinadas a consumidor final não contribuinte, distinção fática que afasta a aplicação do tema repetitivo ao caso em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A da decisão de fls. 705/708, em que neguei conhecimento ao agravo em recurso especial porque a decisão de admissibilidade não havia sido rebatida.

A parte agravante sustenta que impugnou especificamente o único capítulo da decisão de inadmissibilidade na origem, atinente à incidência da Súmula 83 do STJ, e que a aplicação da Súmula 182/STJ é indevida em agravo interno quando há impugnação de capítulo autônomo. Alega, com base em julgados da Corte Especial, que a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos não impede o conhecimento do agravo interno, acarretando apenas preclusão da matéria não impugnada, citando os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.424.404/SP e os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.934.994/SP (fls. 716/723).

Narra que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia aplicou inadequadamente a Súmula 83 ao se apoiar na Reclamação 51.282/RS do Supremo Tribunal Federal (STF), decisão voltada ao marco temporal da modulação de efeitos, distinta do caso concreto, pois a ação foi proposta em 17/2/2021 e estaria ressalvada no julgamento do Tema 1.093 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.469 (fls. 718/720). Segundo entende, a distinção (*distinguishing*) com o paradigma do STF afasta a incidência da Súmula 83/STJ, impondo o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial (fls. 718/720).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls.784/790).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA proferiu o acórdão assim ementado (fl. 556):

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 1033 DA REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É inexigível a cobrança do diferencial de alíquota instituído pela Emenda Constitucional n. 87/2015, ante a ausência de lei complementar instituidora. Tema 1.093 da Repercussão Geral.

2. Sentença confirmada.

A fim de que este Tribunal examine o recurso especial interposto, contudo inadmitido, é dever da parte interessada, nas razões de seu agravo em recurso especial, rebater os fundamentos da decisão de admissibilidade, apresentando argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, conforme preceituam os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

No presente caso, do agravo não se conheceu por deixar a parte agravante de impugnar a decisão de admissibilidade relativamente a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O recurso especial não foi admitido porque o acórdão recorrido estaria alinhado a entendimento dos tribunais superiores quanto à delimitação temporal da inexigibilidade do diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL-ICMS) à luz do Tema 1.093 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando-se o enunciado 83 da Súmula deste Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, inadmitido o recurso especial em razão de divergência entre a pretensão recursal e sua jurisprudência, a parte recorrente deve, obrigatoriamente, apresentar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes aos que figuraram na decisão de admissibilidade, realizando o cotejo analítico entre eles. Ou, a depender do caso, pode ainda demonstrar que a questão tratada no processo em nada se assemelha àquelas indicadas na decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83 DO

STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. Na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002" (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.336.038/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

No mesmo sentido, entre outros: AglInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023; AglInt no AREsp 2.190.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AglInt nos EDcl no AREsp 2.271.129/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AglInt no AREsp 1.902.574/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.

Em seu agravo em recurso especial, a parte recorrente não trouxe argumentação idônea a indicar que o óbice em questão teria sido mal aplicado pela instância de origem.

Isso porque se limitou a refutar, de modo genérico, que o precedente citado pelo Tribunal de origem seria “isolado”, sem, contudo, demonstrar nenhuma inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto (fl. 667).

Ademais, a parte recorrente tão somente reiterou o mérito da causa, sem apresentar julgados desta Corte que infirmassem o que havia sido utilizado na decisão de inadmissão (fl. 668).

Em nova análise do agravo em recurso especial, constato que a parte agravante efetivamente não rebateu como deveria a decisão de admissibilidade do recurso especial porque deixou de apresentar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário ao adotado na decisão de inadmissão, ou de demonstrar a distinção entre o caso concreto e os paradigmas invocados pelo Tribunal de origem, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior sobre o afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

As alegações do agravo interno não infirmam a conclusão da decisão agravada. Os julgados invocados pela parte agravante — EREsps 1.424.404/SP e 1.934.994/SP — versam sobre a aplicação da Súmula 182/STJ no exame do agravo interno interposto de decisão monocrática proferida em recurso especial ou em agravo em recurso especial. A hipótese dos autos, contudo, situa-se em momento processual anterior e diverso: o óbice da Súmula 182/STJ foi aplicado, por analogia, ao próprio agravo em recurso especial, em razão da impugnação insuficiente do fundamento da decisão de admissibilidade proferida na origem.

Ademais, a tese de *distinguishing* com a Reclamação 51.282/RS, suscitada apenas no agravo interno, tampouco merece acolhida, porque o ônus de afastar a Súmula 83/STJ deveria ter sido cumprido nas razões do agravo em recurso especial.

Finalmente, é preciso frisar que a decisão de admissibilidade do recurso especial não é constituída por capítulos autônomos; ao contrário, ela é formada por um único dispositivo, o que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais seu recurso não foi admitido.

A propósito, cito este precedente da Corte Especial deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado

especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ressalto, ainda, que o caso em apreço não se enquadra no Tema 1.369/STJ, uma vez que envolve ICMS-DIFAL em operações destinadas a consumidor final não contribuinte, hipótese distinta daquela submetida ao rito de recursos repetitivos, que trata da definição acerca da suficiência da disciplina do ICMS-DIFAL, na Lei Complementar 87/1996, para operações destinadas a consumidor final contribuinte, antes da vigência da Lei Complementar 190/2022.

Nesse sentido, o próprio acórdão recorrido registrou (fls. 550 e 552, destaques inovados):

O impetrante objetiva assegurar direito líquido e certo consistente no não recolhimento da diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) e do Adicional do FECOEP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) em vendas interestaduais para **consumidor final não contribuinte**, ante a ausência de Lei Complementar Nacional para regulamentação da Emenda Constitucional n. 87/2015.

[...]

Como se infere da inicial, a impetrante **é empresa que atua diretamente na venda de produtos aos consumidores finais não contribuintes**, assim possuindo legítimo interesse em questionar a cobrança do tributo, em vista do repasse do ônus fiscal ao contribuinte de fato, ora consumidor. Nesse aspecto, vislumbro presente o direito líquido e certo para efeito de admissibilidade da ação mandamental.

A distinção fática – operações destinadas a consumidor final não contribuinte – afasta a aplicação do Tema 1.369/STJ ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.142 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445110-1

Número de Origem:
70067576420218220001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
OUTRO NOME : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
SP494086
GABRIEL GURGEL - SP494076
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
SP494086
GABRIEL GURGEL - SP494076
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026